# X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

**LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**ANA MARRADES PUIG**

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias**:
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G571
Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Luiz Geraldo do Carmo Gomes; Silvana Beline Tavares; Ana Marrades Puig – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-005-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).
CDU: 34

---

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València Facultat de Dret
tirant lo blanch

# X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

---

## Apresentação

Desde 1975, Gayle Rubin definiu o sistema sexo / gênero como um sistema de relações sociais que transforma a sexualidade biológica em produtos humanos, muito foi escrito sobre gênero e de diferentes correntes, tanto que até agora estamos atendendo reivindicações dentro do movimento feminista e também dentro da Academia, para reconsiderar esse conceito. O gênero que começou como uma categoria de análise para explicar especialmente a discriminação de subordinação das mulheres no substrato social e cultural patriarcal tornou-se um conceito para se referir a todos os grupos sexuais que não se identificam com o protótipo do sujeito de direitos dos masculino, branco, burguês, hetero e cisgênero.

Existem muitas discussões e debates muito variados sobre as questões pendentes sobre estudos de gênero, mas não se deve esquecer que o sistema sexo / gênero é representado por outro sistema que apóia o da natureza / cultura. Assim, o sexo é marcado pela biologia e o gênero pela cultura, de modo que o gênero é uma construção cultural e, as qualidades e papéis atribuídos a mulheres e homens em virtude de seu sexo são produtos de uma cultura; o mesmo que os utilizou para a manutenção das três funções sem as quais nossa sociedade não poderia existir: a sexual, a reprodutiva e a doméstica. Bem, com essas três funções, os trabalhos apresentados nesta publicação estão relacionados como resultado das comunicações apresentadas no X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA.

Mariana Medeiros Bastos em “A violência obstétrica e os direitos fundamentais em conflito” compreende a violência obstétrica como violadora de direitos fundamentais e opressão de gênero, denunciando os procedimentos feitos por médicos e suas equipes, pautados por violência desde o período gestacional até o parto.

Em “Cidadania reprodutiva e o alargamento da exigência de respeito aos direitos humanos. Um ensaio sobre a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos”, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Ana Carolina Pedrosa Massaro a partir de uma perspectiva histórica fazem uma análise sobre a necessidade de o Estado promover a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos em uma perspectiva de reafirmação da cidadania e da participação do cidadão na tomada de decisões referentes à sexualidade e a capacidade reprodutiva.

Fabrício Veiga Costa e Alisson Thiago de Assis Campos em “Homofobia no ambiente escolar: a escola como locus de debate das questões de gênero e a inconstitucionalidade do projeto de lei escola sem partido” investigam a prática de ódio contra homossexuais na escola por ser esta o locus de amplo debate das questões de gênero e sexualidade. Discutem também a inconstitucionalidade do Projeto de lei “Escola sem partido” por violar direitos fundamentais vinculados à educação, liberdade, dignidade humana e princípio da não-discriminação.

Em “Ingresso e permanência de pessoas transexuais nas forças armadas: algumas reflexões”, Tereza Rodrigues Vieira a partir de uma pesquisa bibliográfica traz a discussão sobre o preconceito e a discriminação que pairam contra pessoas transexuais e o ingresso e/ou permanência delas nas Forças Armadas. Ressalta a autora a necessidade do tema ser enfrentado pelos juristas brasileiros, assim como a urgência em que se tem as Forças Armadas em desenvolver programas contra a transfobia.

Luiz Geraldo do Carmo Gomes em “Sexualidades: direitos da personalidade e a teoria do reconhecimento” analisa a partir do método teórico, os aspectos filosóficos e jurídicos da sexualidade humana partindo de um discurso jurídico do que é a personalidade e sua proteção. Para tanto, parte das contribuições de Axel Honneth e sua teoria do reconhecimento que visam garantir a liberdade, igualdade e justiça.

Em “Teoria política feminista: uma reflexão crítica a partir de Carole Pateman e John Rawls”, Janayna Nunes Pereira numa perspectiva que busca a desconstrução dos meios de opressão às mulheres institucionalizados nos Poderes Públicos, parte das críticas de Carole Pateman ao contratualismo clássico e a teoria liberal igualitária proposta por John Rawls e analisa a justiça política como parâmetro de superação da dicotomia público-privado e equiparação entre os gêneros.

Dessa maneira, a partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido grupo de trabalho – Gênero, Sexualidade e Direito - demonstrou a preocupação com as realidades de gênero e sexualidades, fazendo um paralelo com o Direito espanhol, em especial criticando as mazelas do ser humano.

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UL

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Profa. Dra. Ana Marrades Puig - UVEG

# TEORIA POLÍTICA FEMINISTA: UMA REFLEXÃO CRÍTICA A PARTIR DE CAROLE PATEMAN E JOHN RAWLS

# FEMINIST POLITICAL THEORY: A CRITICAL REFLECTION IN CAROLE PATEMAN AND JOHN RAWLS

**Janayna Nunes Pereira** [1]

**Resumo**

Um dos grandes desafios filosóficos do século XXI é identificar o fundamento razoável para desconstrução dos meios de opressão às mulheres institucionalizados nos Poderes Públicos. O presente texto, através do método hipotético-dedutivo, pondera as críticas de Carole Pateman ao contratualismo clássico e a teoria liberal igualitária proposta por John Rawls, analisando a justiça política como parâmetro de superação da dicotomia público-privada e equiparação entre os gêneros. Conclui-se que as instituições concebidas no Liberalismo só serão justas – e, portanto, legítimas - se garantirem oportunidades equânimes de participação pública às mulheres para seu consequente empoderamento na esfera doméstica.

**Palavras-chave:** Liberalismo, Feminismo, Gênero, Justiça, Equidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

One of the great philosophical challenges of the twenty-first century is to identify the reasonable basis for deconstructing the kinds of oppression against women institutionalized in the Public Powers. This text, through the hypothetical-deductive method, considers Carole Pateman's critiques of classic contractualism and the liberal egalitarian theory proposed by John Rawls analyzing political justice as a parameter of overcoming the public-private dichotomy and gender equality. It is concluded that the liberalism institutions only will be fair (and therefore legitimate) if they guarantee equal opportunities for public participation of women and then for their empowerment on domestic environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Liberalism, Feminism, Gender, Justice, Equity

---

[1] Mestranda em Direitos Humanos junto ao PPGCJ/UFPB. Trabalho realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

## 1 Introdução

As teorias políticas qualificadas como feministas têm por objeto a interpretação de teorias clássicas da filosofia para a construção do fundamento da igualdade de gênero (BIROLI, 2017, p. 174) dentro de uma estrutura social justa construída sob diferentes estruturas. O presente estudo, entretanto, propõe-se a refletir especificamente a teoria feminista diante do modelo político liberal igualitário.

O liberalismo inaugurou ideais refletidos e inspirados nas revoluções burguesas dos Estados Unidos e da França, através dos escritos dos filósofos clássicos John Locke, Rousseau e Bentham (NYE, 1988, p.18).

No seu modelo de contrato social, todos os homens são portadores de iguais direitos perante a lei vigente por consentimento dos indivíduos, que têm sua autonomia resguardada pela diferenciação entre o público e privado. Na esfera pública o indivíduo tem garantida sua participação social, econômica e política, enquanto na privada, sua vivência pessoal, familiar e particular.

Embora os autores clássicos da teoria da liberal não tenham atribuído às mulheres sua condição natural de indivíduo, declarando que apenas os homens detinham as características de liberdade e igualdade entre si (PATEMAN, 1989, p.83), com base em suas premissas nucleares, as feministas passaram a reivindicar direitos civis e políticos das mulheres e o ajuste dos arranjos político-institucionais para sua inclusão (SILVA, VENTURA, KRITSCH, 2009, p.54). O que tornou o liberalismo – tido como concepção de igualdade – ponto de partida da teoria política feminista que demanda direitos e liberdades assegurados a todos os indivíduos da sociedade democrática.

As teóricas da segunda onda do feminismo problematizaram a separação dicotômica da realidade social em esfera pública/privada questionando a salvaguarda de um espaço no qual a mulher pudesse gerir sua conduta sem a interferência na distribuição de papéis sociais.

Reivindicações feministas típicas como os direitos ao aborto, ao trabalho, à liberdade sexual, entre outros, apareceram frequentemente atrelados à noção de autonomia, entendida principalmente como não-intervenção estatal na esfera da privacidade do sujeito (CYFER, 2010, p.136-137). E, após mobilizações dos movimentos feministas, as mulheres conquistaram direitos políticos e trabalhistas em observância à sua igualdade formal com os homens na esfera pública.

Todavia, em que pese o avanço feminino e a suposta proteção oferecida pelo aparato jurídico estatal às mulheres, persistem injustiças e desigualdades sexuais em detrimentos dos

direitos já conquistados. Mesmo em democracias liberais onde as leis são neutras em relação ao gênero, as mulheres permanecem em desvantagem, sendo minoria nas posições de poder político ou de influência (SILVA, VENTURA, KRITSCH, 2009, p.55) e, sobretudo, sofrendo opressão na condição de subordinação.

> No período de meados do século XX, as ativistas e teóricas feministas, após várias conquistas de direitos que tiveram relação com a participação das mulheres no mundo público (direito ao voto, direito a trabalhar fora de casa etc...), perceberam que essas conquista não repercutiram no fim da desigualdade social e de poder entre os sexos, nem acabava com a opressão da mulher. Nesse sentido, algumas autoras como Catherine Mackinnon, começaram a apontar para o fato de que a submissão que a mulher sofria na esfera pública, incluindo os casos em que parecia existir uma "neutralidade" legal com referência ao sexo (leis de educação, conquista de melhores empregos), guardava estreita relação com uma desigual distribuição do poder entre homens e mulheres no momento "pré-político". (SELFA, SPINELLI, 2018, p.14)

A não intervenção dos Estados em questões particulares, se de um lado significou avanços às liberdades femininas, ao longo do tempo permitiu que, no âmbito privado e familiar, sem interferência social e estatal, fossem perpetuadas culturas e práticas de diferenciação valorativa entre homens e mulheres. O patriarcado se consolidou, assim, como sistema de dominação através ambiente doméstico.

Ensejando críticas pelas teóricas feministas quanto ao modelo público-privado estabelecido pelo liberalismo como sistema de manutenção da opressão contra a mulher no ambiente doméstico, politicamente alegado como particular e objeto de não intervenção do Estado.

Dentre essas teóricas, Carole Pateman, filósofa que atribui à organização política liberal a incapacidade de garantir, ao mesmo tempo, a liberdade e igualdade formal e material das mulheres.

Destarte, a partir das reflexões da filósofa feminista sobre o contratualismo liberal/sexual (PATEMAN, 1985, 1988) e do modelo de liberalismo igualitário proposto pelo filósofo John Rawls (1971, 1993), através do método hipotético-dedutivo, pretende-se o estudo de uma teoria política feminista fundada no liberalismo igualitário que suplante a dicotomia público-privado.

## 2 O liberalismo por Carole Pateman

O feminismo identifica que as circunstâncias pessoais são estruturadas por fatores públicos e que a subordinação imposta à mulher não está relacionada com a biologia ou com a forma diferente que os sexos se desenvolvem, mas fundamentalmente com a política estabelecida (SILVA, VENTURA, KRITSCH, 2009, p.56).

As diferentes teorias feministas, entretanto, divergem quanto às organizações políticas que viabilizam o processo de empoderamento, emancipação e igualdade feminina, defendendo modelos de justiça idealizados como liberais, marxistas, existencialistas, comunistas, dentre outros.

Para o feminismo liberal, a injustiça é consequência da disparidade de tratamento entre os gêneros, razão pela qual exige-se a extensão dos direitos dos homens às mulheres.

Para os feminismos não-liberais, as injustiças são reproduzidas no mundo público em decorrência da dominação sexual e das dinâmicas sociais produzidas dentro de instituições tais como a família, salvaguardas sob o manto da privacidade (SELFA, SPINELLI, 2018, p.14). Assim, não seria possível mudar a situação da mulher sem problematizar-se e repensar-se teoricamente a totalidade da vida social, superando a separação criada e mantida pelo pensamento liberal de esfera política (pública) e em esfera pessoal (privada/doméstica).

> O que, então, outras feministas, assim como as mais radicais, querem dizer com "o pessoal é político"? Nós queremos dizer, primeiramente, que o que acontece na vida pessoal, particularmente nas relações entre os sexos, não é imune em relação à dinâmica de poder, que tem tipicamente sido vista como a face distintiva do político. E nós também queremos dizer que nem o domínio da vida doméstica, pessoal, nem aquele da vida não-doméstica, econômica e política, podem ser interpretados isolados um do outro (OKIN, 2008, p.314)

> O lema 'o pessoal é político' oferece uma referência útil para comentar algumas das ambiguidades do público e do privado no patriarcalismo liberal e também, à luz de algumas de suas interpretações feministas mais literais, que defendem uma concepção alternativa, a partir de uma postura feminista, do político. O principal impacto desse lema foi expor o caráter ideológico dos pressupostos liberais sobre o privado e o público (PATEMAN, 1996, p.16)

Pateman, concebe a injustiça das leis como parte de uma estrutura onipresente da dominação masculina que começa na família e, de lá, expande-se para as instituições políticas (SILVA, VENTURA, KRITSCH, 2009, p.57).

Por esta razão, enquanto o feminismo liberal defende a manutenção da dicotomia público-privado como garantia da autonomia e igualdade de gênero, Pateman a contesta

(CYFER, 2010, p.136), chegando a afirmar que a igualdade feminina se definiria pela posição acerca dessa dicotomia (PATEMAN, 1993, p.29-31).

A autora desenvolve uma análise dos discursos clássicos e modernos liberais, problematizando conceitos e argumentos que, sob uma forte pretensão de universalidade, representariam a defesa dos interesses do grupo social dominante dos homens (SELFA, SPINELLI, 2018, p.14-15).

Critica a visão clássica liberal com fundamento em Locke, segundo o qual, na esfera pessoal, os indivíduos experimentariam a "independência perfeita" por estarem a salvo da coerção do Estado, pois seria justamente nessa esfera que a mulher estaria mais fortemente subjugada pela dominação masculina (PATEMAN, 1993, p.41-43/82-83).

Sustenta que o liberalismo e o patriarcalismo estão mutuamente implicados histórica e ideologicamente (PATEMAN, 1993, p.17-18) porque a racionalidade e a liberdade não são atributos universais afetos ao gênero.

O gênero seria uma categoria política relacional de denúncia, de uma injusta, opressora e exploradora relação, que os homens estabelecem com as mulheres para o benefício do sistema de opressões que é o patriarcado. De modo que o uso da ideia de equidade de gênero começaria a tirar força política ao conceito de gênero, convertendo-o num conceito pós-moderno, superficial e descritivo, quando, na verdade, a luta consistiria na superação do gênero como injustiça histórica (PAREDES, 2008, p.4-5).

Desse modo, o contrato social seria também um contrato sexual (PATEMAN, 1993, p.21/69), que garantiria as condições para a fruição da liberdade no espaço público pelo homem (CYFER, 2010, p.138) através da sujeição da mulher.

> O contrato sexual é um pacto sexual-social, mas a história do contrato sexual tem sido sufocada. As versões tradicionais da teoria do contrato social não examinam toda a história e os teóricos contemporâneos do contrato não dão nenhuma indicação que metade do acordo está faltando. A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica por que o exercício desse direito é legitimado, porém, essa história trata o direito político enquanto direito patriarcal ou instância do sexual – o poder que os homens exercem sobre as mulheres. A metade perdida da história conta como uma forma caracteristicamente moderna de patriarcado se estabelece. A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal (PATEMAN, 1993, 15-16).

Alega que as sufragistas do século XIX confrontaram apenas a ideia de que o espaço privado não seria a única esfera a que a mulher deveria ter acesso, ressaltando terem

negligenciado a consideração do espaço doméstico como o lugar feminino por excelência (PATEMAN, 1993, p.267).

Desse modo, para a filósofa, o liberalismo seria incapaz de diagnosticar desigualdades de gênero originadas de disparidades do ambiente doméstico por divisão sexual (PATEMAN, 1993, p.243-245). A exemplo da divisão sexual do trabalho que afastaria as mulheres do mercado ou as inseriria ali em condições desvantajosas pela desigualdade na divisão de trabalho no âmbito doméstico, entendido como feminino (CYFER, 2010, p.139).

A dicotomia público-privado – sob o pretexto de razões imutáveis de ordem metafísica – geraria, como consequência, ao mesmo tempo, o confinamento da mulher no espaço doméstico, sua subordinação econômica ao homem, seu empobrecimento e a restrição de sua participação política (PATEMAN, 1993, p.70-71).

A autora entende que a ideia inicial de duas esferas que poderiam servir aos propósitos da igualdade formal de participação das mulheres no espaço público em processo de emancipação se revelou um modelo de continuidade da rigorosa divisão sexual dos papéis sociais (CYFER, 2010, p.139).

> A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular elas estão em questão na formação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal.(...) O pacto original é tanto contrato sexual quanto social; é sexual no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres. (PATEMAN, 1993, p.16-17).

Os sujeitos liberais entendidos como indivíduos autônomos, singulares e capazes de possuir propriedades em nome próprio, não seriam homens e mulheres, porque, na efetivação desse conceito, nas esferas pública e privada, argumentos conservadores e patriarcais impediriam a igualdade material da mulher (PATEMAN, 1993, p.328). Nesse ponto, a família estaria no centro da desvalorização cultural e da dependência econômica vinculada aos papéis tradicionais de gênero, sob o manto do privado.

Carole Pateman aponta que o liberalismo, ao conceituar a sociedade civil como um âmbito privado, abstrai dela a vida doméstica atributiva, relegando-a ao esquecimento teórico (SILVA, VENTURA, KRITSCH, 2009, p.63).

A separação entre público e privado seria uma divisão dentro do mundo dos homens, uma diferenciação interna ao próprio domínio masculino, e não das mulheres (PATEMAN, 1989, p.121-128).

Pateman (1989, p.121-128) não defende a separação ou a fusão total entre o público e o privado, pois tal fusão apresentaria problemas para a teoria feminista em todas as suas concepções (CYFER, 2010, p.137). Não haveria como defender a plena liberdade sexual feminina em face da irrestrita intervenção do estado social no controle do comportamento individual da mulher. Assim como não haveria como salvaguardar a mulher de injustiças e violências no ambiente doméstico e familiar guardado sob o manto da irrestrita privacidade.

Ao mesmo tempo que há questões femininas que necessitam da intervenção estatal no universo do privado (tais como a violência doméstica), existem questões que pressupõem a autonomia da vontade da mulher resguarda pela esfera particular, a exemplo do livre domínio do corpo da mulher em questões como esterilização ou aborto.

Embora Pateman (1993, p.83) reconheça que o feminismo tenha nascido com o discurso liberal, ela conclui que a crítica feminista deve adotar uma perspectiva dialética da vida social, de modo a evitar tanto a separação estanque entre o público e o privado, quanto a sua confusão a ponto de não restar nenhuma dimensão da vida humana preservada da exposição pública (PATEMAN, 1993, p.336-337).

A autora sustenta, ainda, que insistir no liberalismo é indispensável para o feminismo, pois este não sobrevive sem a concepção de autonomia e individualidade liberal (CYFER, 2010, p.145), ao passo que o “feminismo ainda aguarda a sua filosofia” (PATEMAN, 1989).

Diante dos créditos emancipatórios ao liberalismo e das severas críticas ao seu contratualismo, contudo, sem apresentação de uma teoria política em sua substituição, questionável se, de fato, é necessário pensar outra teoria, ou repensar o liberalismo em suas instituições.

## 3 O neoliberalismo em John Rawls

O filósofo contemporâneo John Rawls desenvolveu uma teoria política liberal articulando os valores de liberdade e igualdade a partir do pensamento democrático moderno para as instituições básicas da sociedade, conceituando a justiça como equidade para uma sociedade composta por cidadãos livres, iguais e bem-ordenados, porém, profundamente divididos por razões religiosas, econômicas ou ideológicas.

> a justiça como equidade parte de uma certa tradição política e assume como sua ideia fundamental a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, de uma geração até a seguinte. Essa ideia organizadora central corre paralela a duas outras, fundamentais, que são suas companheiras inseparáveis: a de que os cidadãos (aqueles envolvidos na cooperação) são pessoas livres e iguais; e a de que uma sociedade bem-ordenada é efetivamente regulada por uma concepção política de justiça (RAWLS, 2000, p.56-57)

Para tal, os indivíduos deveriam ter senso de justiça e capacidade de conceber o bem para cooperar com os procedimentos reconhecidos, opostos e aceitos por todos para a obtenção de uma vantagem racional que justificasse e o esforço de cada um à sujeição das normas.

Uma cooperação que se originaria não da coordenação de uma autoridade central, mas da decisão de pessoas livres para conceberem a si mesmos e aos outros como indivíduos; da faculdade moral de ter uma concepção do bem e considerar-se fonte autenticadora de reivindicações válidas (RAWLS, 2000, p.73-76).

No seu modelo contratualista (RAWLS, 1997, p.19-23), o estado social seria pactuado a partir de uma posição originária na qual os contratantes ignorariam qualquer informação capaz de influenciar suas escolhas em situação de desigualdade, igualando suas forças pelo uso do artificial "véu da ignorância" (RAWLS, 1997, p.149).

Para Rawls, a diversidade religiosa, filosófica e moral não seria simples condição histórica que desapareceria prontamente, mas um traço permanente da cultura pública da democracia. Desse modo, a pluralidade deveria ser considerada e respeitada não estabelecendo-se doutrinas pelo uso opressivo do poder estatal (RAWLS, 2000, p.80-81).

Portanto, os representantes dos cidadãos, tidos como agentes complementarmente razoáveis e racionais, deveriam ser situados de forma simétrica, sem que nenhum deles tivesse ou soubesse vantagens para barganhar em relação aos demais (RAWLS, 2000, p.96), pois, numa sociedade moderna com seus numerosos cargos e posições, diferentes divisões de trabalho, variados grupos sociais e diversidades étnicas, as disparidades de experiências dos cidadãos seriam significativas para gerar julgamentos diferentes sobre uma mesma circunstância (RAWLS, 2000, p.100-101).

Os contratantes não poderiam conhecer suas vantagens e desvantagens, suas situações econômicas, suas posições sociais, sexo, preferências particulares, crenças religiosas, convicções políticas ou qualquer outro elemento capaz de estabelecer sua diferenciação como pessoa ao conceberem as instituições.

> Se a inclinação dos homens ao interesse próprio torna necessária a vigilância de uns sobre os outros, seu sentido público de justiça torna possível a sua associação segura. Entre indivíduos com objetivos e propostas díspares da convivência

> cívica; o desejo geral de justiça limita a persecução de outros fins. (RAWLS, 1997, p.5)

Nessas circunstâncias, se nortearíam apenas pela ideia original de cooperação social, de igualdade e de liberdade individual, realizando suas escolhas calculando o efeito real delas, diante da possibilidade de estarem nas mais variadas posições toleráveis, inclusive na pior delas.

> Como para nosso objeto primária da justiça é estrutura básica da sociedade, qual ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinado divisam de vantagens provenientes da cooperação social. (RAWLS, 1997, p.7-8)

O "véu de ignorância" na posição original seria, então, a situação ideal para os homens racionais decidirem em situação equitativa sem favorecimento de sua condição particular (SILVA, VENTURA, KRITSCH, 2009, p.74). Assim, os arranjos político-institucionais dependeriam de um consenso sobreposto sobre questões relacionadas à justiça, que deveriam ser neutros em relação a visões de mundo particulares (*Idem*, p.73), pensando no apoio voluntário e livre de, ao menos, uma maioria substancial de seus cidadãos politicamente ativos (RAWLS, 2000, p.81).

A concordância pública se tornaria o afastamento de paradigmas para "buscar uma maneira de organizar ideias e princípios conhecidos numa concepção de justiça política" (RAWLS, 2000, p.51), segundo a qual a ordem política deveria ser pensada de maneira equânime para ser justa. E as escolhas na esfera privada, a realização da personalidade da pessoa por existência da dimensão pública. Rawls defende a concepção da própria cultura pública como fundo comum de ideias e princípios básicos implicitamente reconhecidos (RAWLS, 2000, p.50).

A sociedade bem-ordenada pressupõe que a concepção política seja moldada considerando-se os princípios de justiça, suas consequências em mútuo reconhecimento e de que maneira isso afeta as concepções que os cidadãos têm de si mesmos e da motivação para agir de acordo com tais princípios (RAWLS, 2000, p.149-150).

> Uma sociedade é bem-ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. (RAWLS, 1997, p.5)

Nesse sentido, não seria a esfera privada que influenciaria o público, mas o contrário. A partir das regras construídas na esfera pública, o sujeito se faria indivíduo livre na sua particularidade.

Em seu modelo procedimental de liberalismo político, a função do Estado seria proporcionar aos cidadãos meios para realização de seus fins, sem vinculações a questões morais ou doutrinas abrangentes. Pontuando, contudo, sob uma perspectiva crítica das políticas contemporâneas de redução da intervenção estatal, que é seu dever equilibrar condições para que a liberdade e igualdade sejam mais do que direitos formais.

As instituições devem ser organizadas para observar equanimemente as liberdades básicas, a igualdade de oportunidades e as diferenças entre cidadãos como medida de justiça (RAWLS, 2000, p.427).

> (...) chega assim à igualdade democrática por meio da combinação dos princípios da igualdade equitativa de oportunidades com o princípio da diferença. Este último elimina a indeterminação do princípio da eficiência elegendo uma posição particular a partir da qual as desigualdades econômicas e sociais das estruturas básicas devem ser julgadas. Supondo-se a estrutura de instituições exigida pela liberdade igual e pela igualdade equitativa de oportunidades, as maiores expectativas daqueles em melhor situação são justas se, e somente em se funcionam como parte de um esquema que melhora as expectativas dos membros menos favorecidos da sociedade. A ideia intuitiva é de que a ordem social não deve ser estabelecer e assegurar as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhores condições a não ser que, fazendo isso, traga também vantagens para os menos afortunados (RAWLS, 1997, p.79-80)

John Rawls, através da ideia de equilíbrio reflexivo, parte de uma posição de apoio de todos os cidadãos razoáveis, para conduzir o "consenso sobreposto", segundo o qual renuncia-se a imposição de uma concepção de bem específica a toda a coletividade em nome da valorização da tolerância, da autonomia do indivíduo e da promoção da igualdade de direitos básicos, liberdades e oportunidades.

## 4 O neoliberalismo rawlsiano como teoria política viável ao feminismo

Carole Pateman sustenta que o tipo de Estado ou de associação política que um teórico deseja justificar também influencia as características naturais que ele atribui aos indivíduos (PATEMAN, 1993, p.69). No liberalismo as mulheres estariam excluídas do pacto original porque, no estado natural – circunstância que o antecede – as mulheres não podem consentir livremente por entende-se que na sua condição de submissas às figuras masculinas não se tornam indivíduos plenos de capacidade civil (PATEMAN, 1993, p.80-81).

Entretanto, no seu modelo liberal, Rawls não considera o estado natural como fundamento à formação do estado civil. Concebe a posição original como circunstância constituída por um ponto de vista moralmente neutro, que daria origem, necessariamente, a princípios de um Estado moralmente legitimado e, por isso, justo (RAWLS, 1997, p.97).

> Na justiça como é equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Essa posição original não é, obviamente, concebida como uma situação histórica real, muito menos com uma condição primitiva da cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir uma certa concepção de justiça. (RAWLS, 1997, p.13)

O seu modelo de contrato social, portanto, não é utilitarista, pois não se destinar à justificação do bem-estar coletivo em detrimento dos direitos das mulheres, mas à obtenção da solução desejada para a manutenção da ordem social justa e estável diante da pluralidade dos sujeitos (RAWLS, 1997, p.5-7). O liberalismo rawlsiano é uma proposta política igualitária que inclui também a mulher como sujeito de direitos, exercidos de maneira equânime.

Pateman afirma que "a base natural do direito masculino é a impossibilidade de as mulheres desenvolverem a moralidade política necessária aos participantes da sociedade civil" (PATEMAN, 1993, p.151), ou seja, que o sistema patriarcal se estabelece pela ocupação do espaço público pelo homem em detrimento da ocupação do ambiente privado pela mulher. Assim, o que enseja a opressão masculina não é a existência da dicotomia público/privado estabelecida pelo contrato social, tampouco a não intervenção do Estado nas relações particulares, mas a não ocupação dos espaços públicos pelas mulheres em decorrência de uma cultura milenar de não-pertencimento feminino.

Embora Pateman esteja correta ao apontar algumas implicações do liberalismo clássico na discriminação de gênero, não há razões suficientes para afastar o liberalismo contemporâneo da fundamentação da igualdade feminina (CYFER, 2010, p.140).

Numa crítica a Pateman, Nancy Fraser (1997, p. 225) argumenta que sua leitura sobre as relações de gênero como uma relação entre senhor e súdita não se coaduna mais com o mundo contemporâneo. As dinâmicas dos papéis sociais das mulheres transformaram-se.

Com as mudanças no casamento e a inserção da mulher no ambiente econômico e político, não existe um modelo de autoridade absoluta do marido sobre a esposa na esfera privada, não sendo possível equivaler a situação atual à dos séculos XVIII ou XIX, ou mesmo das primeiras décadas do século XX (FRASER, 1997, p. 228-229). O que a própria Pateman (1988, p. 233) reconheceu ao declarar "as estruturas e divisões patriarcais não são mais tão sólidas quanto foram".

Adequado significar o sistema patriarcal moderno como uma "parceria desigual" segundo a qual as mulheres estão em posição de desvantagem por serem "os sentidos atuais de gênero, sexo e sexualidade são altamente fragmentados e contestados" (FRASER, 1997, p. 229).

O neoliberalismo, enquanto proposta para a superação do formalismo liberal romântico, passa ser analisado como caminho para os desafios políticos do feminismo contemporâneo. As feministas liberais igualitárias partem do pressuposto de que é preciso ampliar os direitos individuais das mulheres como forma de garantir a universalidade e de neutralidade, corrigindo-se sua posição marginal em uma teoria de justiça que concilie igualdade, justiça e autonomia individual feminina (SANCHEZ, 2016, p. 6)

Rawls propõe uma posição original que ressignifica politicamente a estrutura de gênero ao ocultar as partes do seu sexo, suas características particulares, talentos, circunstâncias e desejos mediante o artifício do "véu da ignorância".

Na posição original, a condição subjugada da mulher tende a ser nula porque as partes pensam suas escolhas sem a consideração de seus gêneros. As instituições são arrazoadas e compostas para representantes assexuados. O espaço público não é pensado a partir de concepções culturais, religiosas, morais ou culturais, mas tão somente considerando-se politicamente a justiça como equidade.

Pateman reconhece que a "condição original de Rawls é uma construção lógica no sentido mais perfeito; é um domínio da razão pura, destituído de qualquer característica humana", embora julgue que fragilize sua tese a introdução de seres masculinos e femininos personificados e reais no decorrer de sua discussão (PATEMAN, 1993, p.70).

Sua teoria pode ser utilizada como parâmetro para repensar a justiça entre os gêneros na família e na sociedade (SILVA, VENTURA, KRITSCH, 2009, p.74-75). A posição original sob o "véu" enseja a reconsideração de concepções, tradições, costumes, instituições e dogmas, para que princípios de justiça sejam aceitáveis a todos, independentemente da posição que se ocupe ou represente (*Idem*, p.76).

Para que a ordem seja estável e os indivíduos cooperativos, torna-se indispensável que todos tenham senso de justiça, e isso perpassa por reconhecer e tratar todos com igualdade nos espaços públicos e particulares.

> A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento (...)uma teoria deve ser rejeitada ou revisitada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. (RAWLS, 1997, p.3-4)

Portanto, a justiça social pensada por Rawls pressupõe transformações nas estruturas da dominação de gênero. Primeiro porque os princípios formulados na posição original, sobre o desconhecimento do sexo, ensejam a fixação de condições equânimes para homens e mulheres. Segundo, porque a cooperação parte da concepção de pessoas livres e iguais em uma sociedade bem-ordenada pelo entendimento político de senso de justiça. Terceiro, porque em uma sociedade sem diferenças entre os gêneros, não há fundamentos para a dominação.

> Primeiro, os cidadãos são livres no sentido de conceberem a si mesmos e aos outros como indivíduos que têm a faculdade moral de ter uma concepção do bem. (...) [são] capazes de rever e mudar essa concepção por motivos razoáveis e racionais, e podem fazê-lo se assim o desejarem. (...) Dada sua capacidade moral de formular, revisar e procurar concretizar racionalmente uma concepção do bem, sua identidade pública de pessoa livre não é afetada por mudanças em sua concepção específica do bem ao longo do tempo. (RAWLS, 2000, p.72)

Carole Pateman critica Rawls por não mencionar em sua obra *Uma Teoria de Justiça* a família como meio importante pelo qual as relações hierárquicas de sexo são perpetuadas (SILVA, VENTURA, KRITSCH, 2009, p.76). Todavia, o filósofo, posteriomente se manifestou[1] pela concepção de família como um dos componentes iniciais da estrutura básica social submetida aos princípios de justiça que implicam o desenvolvimento moral da pessoa (OKIN, 2008, p.309).

O fluxo feminino do espaço privado para o público em condições de igualdade com os homens não é uma questão apenas de autonomia na esfera privada, mas também de política (CYFER, 2010, p.145). Importante compreender que a desigualdade de gênero é problema de dominação vinculado à presença/ausência do poder (SILVA, VENTURA, KRITSCH, 2009, p.56).

A teoria de Rawls, nesse sentido, proporciona empoderamento feminino ao reposicionar a mulher tanto na esfera pública como privada. A partir da irrelevância dos sexos na posição originária, a mulher pode ocupar espaços públicos e políticos em condição de igualdade. Apropriando-se dessa condição de cidadã livre e capaz, a mulher pode levar à esfera privada a dimensão equânime de justiça e iniciar a desconstrução das relações hierárquicas que permeiam a dominação de gênero nas famílias.

[1] Após críticas contundentes feitas por Susan Okin no livro *Justice, Gender and Family* (1989), Rawls ampliou as suas considerações nas obras *Uma teoria da Justiça* (1971) e *O Liberalismo Político* (1993) sobre a família, abordando a temática em *A Lei dos Povos e a ideia de Razão Pública Revisitada* (1999).

Ainda que o modelo rawlsiano não seja um plano político às mulheres, inegável que sua teoria da justiça equilibra a liberdade enquanto valor supremo da vida humana e a igualdade como valor fundamental na convivência política, dois preceitos partidários às teorias feministas contemporâneas.

De tal modo entendia Susan Okin, filósofa feminista que, em sua obra *Justiça, Gênero e Família* (1989), caminhou na direção de uma releitura do contrato social a partir da teoria rawlsiana como fundamentação de uma sociedade igualitária no que diz respeito aos sexos (MIGUEL, 2017, p.12). Segundo a feminista, a inclusão da família entre as estruturas que deveriam ser regidas pelos princípios da justiça permitiria fundar normativamente a igualdade de gênero (OKIN, 1990, p. 666).

Igualmente, Martha Nussbaum (2003, p. 514), argumenta que a solução para os problemas apontados pelas críticas feministas não está na rejeição ao liberalismo rawlsiano, mas no aprofundamento e na reflexão mais extensa sobre princípios alternativos liberais, considerando que os indivíduos na posição original devem assumir a perspectiva de todos os outros.

## 5 Considerações finais

O contratualismo (HOBBES, 1651) inaugurou uma visão antropocêntrica das relações entre o indivíduo e o poder estatal, sendo, anos depois, idealizado como garantia às liberdades individuais contra o poder opressor (LOCKE, 1682). O feminismo, por conseguinte, surgiu como questionamento às estruturas de manutenção e reprodução de poder como meio de dominação e opressão contra as mulheres.

Tanto o feminismo quanto o liberalismo compartilham a ideia fundamental de que o indivíduo está na base da vida social, sendo ponto de partida e a origem de toda reflexão teórica que procura problematizar as questões sociais (PATEMAN, 1993, p.86).

Contudo, embora o feminismo seja um conjunto de movimentos políticos, sociais, e filosóficos que tem como objetivo comum a libertação de padrões opressores de gênero para a garantia de direitos equânimes (iguais), seus diferentes embasamentos teóricos, contextos históricos e culturais, bem como ativismos sociais, não permitem a construção sólida de uma teoria política capaz de elevar os anseios femininos à esfera da efetivação plena.

Apesar de avanços nas conquistas individuais das mulheres, ainda persistem problemas estruturais que reforçam as desigualdades de gêneros, convidando-nos à reflexão sobre quais estratégias contemporâneas as teorias feministas reinventarão para além das

edificações históricas do século XIX e início do século XX (Primeira Onda Feminista) e das décadas de 1960 e 1970 (Segunda Onda Feminista).

Necessário pensar a igualdade e liberdade feminina considerando-se a atual realidade das democracias liberais mediante a proposição de mudanças nos sistemas jurídicos para ampliação e efetivação dos direitos formalmente já conquistados. Reconhecendo que a ligação com a dominação patriarcal não seria intrínseca ao liberalismo, mas às limitações teóricas do liberalismo clássico que são superadas pelas posições neoliberais.

Rawls, ao estabelecer a ignorância na posição original do contrato social, propõe o equilíbrio entre raças, gêneros, etnias, culturas e religiões entendendo que liberdade e igualdade só podem ser materializadas com a imparcialidade das instituições básicas, mas considerando-se as desigualdades econômicas e sociais que devem ser mitigadas pela equânime oferta de oportunidade a todos.

Em busca da justiça, estebelece como Princípio da Diferença a necessária redistribuição de bens de forma a garantir os maiores benefícios possíveis aos menos favorecidos, e como Princípio da Oportunidade, a acessibilidade de cargos e posições a todos.

O reconhecimento da pluralidade das formas de vidas como prossuposto de justiça, portanto, rompe padrões sociais e culturais hemegônicos enquanto valores opressivos de dominação sob a face do bem comum, o que, consequentemente, é um avanço na luta por equidade entre os gêneros.

A *fairness* (termo original da obra traduzido como equidade) garante às mulheres condições para ascender a espaços outrora invializados pelo sistema patriarcal, ou até mesmo, resignificar os lugares no quais eram oprimidas.

As críticas à dicotomia público/privado ensejaram a ressignificação da família como instituição e a privacidade como conceito. A reprodução da desigualdade no interior do ambiente doméstico refere-se à própria socialização dos indivíduos como femininos e masculinos. Se essa socialização diferenciada gera o desenvolvimento de papéis domésticos diferenciados, a recíproca também é verdadeira. A ocupação feminina dos espaços públicos estimula uma contracultura de exclusiva responsabilidade doméstica e reprodutiva das mulheres, bem como de pertencimento apenas ao universo privado com “bem” masculino.

Se a subordinação feminina encontra raízes nas restrições tradicionais e legais de excluir as mulheres da esfera pública, será justamente a sua ocupação que permitirá à mulher desconstruir as estruturas hierárquicas de gênero.

A instituição familiar construída em uma concepção neoliberalista não se perpetua como meio opressor de desigualdade entre os gêneros. Pois, como defendido por Rawls, a

família é um dos componentes iniciais da estrutura básica social submetida aos princípios de justiça. É o primeiro e mais importante ambiente moral formativo onde as pessoas devem apreender o senso de justiça e compromisso com as instituições.

Em uma sociedade justa, a estrutura e as práticas públicas e domésticas devem proporcionar às mulheres as mesmas oportunidades ofertadas aos homens para desenvolver suas capacidades, participar do poder político, influenciar as escolhas sociais e garantir sua segurança econômica.

Apenas uma reforma política e jurídica possibilita transcender à dicotomia entre público e privado preservando a autonomia e a individualidade das mulheres.

Destarte, a teoria de John Rawls, embora não seja efetivamente uma ruptura das estruturas sexistas, avança ao apontar a instrumentalização política da linguagem contratual para a consolidação do discurso dos direitos. Um passo imprescindível para igualdade material feminina: o grande anseio feminista contemporâneo.

## Referências


BIROLI, Flavia. *Teorias feministas da política, empiria e normatividade*. Lua Nova: São Paulo, 2017, p. 17-210.

CYFER, Ingrid. Liberalismo e feminismo: Igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum. *Revista Sociologia Política*, Curitiba, v.18, n.36, p.135-146, jun., 2010.

FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the "postsocialist" condition*. Nova York: Routledg, 1997.

MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. *Revista Brasileira de Ciências Sociais.* [online] v.32, n.39, e329303, fev., 2017. ISSN 1806-9053. Disponível em: http://dx.doi.org/10.17666/329303/2017. Acesso em: 31 mai. 2019

NUSSBAUM, Martha. Rawls and Feminism. In: The *Cambridge Companion to Rawls*. p.488-520. Cambridge University Press: Cambridge, 2003.

NYE, Andrea. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Rosa dos Tempos: Rio de Janeiro, 1988.

OKIN, Susan Moller. Feminism, the individual, and contract theory. *Ethics*. [*online*], v.100, n. 3, p.358-669, Apr., 1990. Disponível em: https://doi.org/10.1086/293216. Acesso em: 30 mai. 2019.

_____. Gênero, o público e o privado. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, mai./ago., 2008.

PAREDES, Julieta. Hilando fino desde el feminismo comunitario. *Lesbianas independientes feministas socialistas* (LIFS). 2008.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. In: *Perspectivas feministas en teoría política*. Barcelona: Paidós, 1996.

_____. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

_____. 1989. *The Disorder of Women*. Stanford: Stanford University.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2ª ed. Trad. AZEVEDO, Dinah de Abreu. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *Uma teoria da justiça*. Trad. PISETA, Almiro; ESTEVES, Lenita M. R. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Críticas feministas à teoria da justiça rawlsiana: contendas entre posições liberais e não-liberais. *In*: CONFERÊNCIA DA FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS DA UNIVERSIDA DE SÃO PAULO. Seminário Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, 4., 2016. *Anais* [...]. Disponível em: http://conferencias.fflch.usp.br/sdpscp/VIsemDCP/paper/view/1602. Acesso em: 20 mai. 2019. São Paulo: USP, 2016.

SELFA, Ana de Sousa; SPINELLI, Letícia Machado. As críticas de Carole Pateman e Susan Okin à dicotomia público/privado. *Revista Sociais & Humanas*. v. 31, n., p.9-28, 2018.

SILVA, André; VENTURA, Raissa; KRITSCH, Raquel. O gênero público: críticas feministas ao liberalismo e seus desdobramentos. Dossiê: Contribuições do pensamento feminista para as ciências sociais. *Mediações*, Londrina, v. 14, n.2, p.52-82, jul./dez., 2009.